



Informativo TSE

Assessoria Consultiva do Tribunal Superior Eleitoral (Assec)

Brasília, 1º a 30 de abril de 2020 – Ano XXII – nº 4

SUMÁRIO

SESSÃO JURISDICIONAL	2
<ul style="list-style-type: none">• Competência da Justiça Eleitoral para análise das contas de institutos criados por partido político• A alteração da situação jurídica de diplomado, de suplente para eleito, não acarreta perda de objeto de Recurso Contra Expedição de Diploma (RCED)	
PUBLICADOS <i>DJe</i>	5
OUTRAS INFORMAÇÕES	7

SOBRE O INFORMATIVO: Este Informativo, elaborado pela Assessoria Consultiva, contém resumos não oficiais de decisões do TSE pendentes de publicação e reprodução de acórdãos publicados no *Diário da Justiça eletrônico (DJe)*.

A versão eletrônica, disponível na página principal do TSE, no menu Área jurídica – <http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/informativo-tse-1/informativo-tse->, permite ao usuário assistir ao julgamento dos processos pelo canal do TSE no YouTube. Nesse *link*, também é possível, mediante cadastro no Sistema Push, o recebimento do Informativo por *e-mail*.

SESSÃO JURISDICIONAL

Competência da Justiça Eleitoral para análise das contas de institutos criados por partido político

Em processo de prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2014, prevaleceu entendimento de que a Justiça Eleitoral é o órgão competente para apreciar as contas dos institutos criados por partidos políticos para pesquisa, doutrinação e educação política, no que se refere aos valores oriundos do Fundo Partidário.

Sobre o tema, o art. 44, IV, da Lei nº 9.096/1995, impõe às agremiações o dever de aplicar, no mínimo, 20% (vinte por cento) do total recebido do Fundo Partidário na “criação e manutenção de *instituto* ou *fundação* de pesquisa e de doutrinação e educação política”.

Com a vigência do Código Civil de 2002, foi editada a Res.-TSE nº 22.121/2005¹, a fim de adequar a disciplina relativa às fundações, aos institutos partidários e às normas estabelecidas no novo código.

Na mencionada resolução, ficou estabelecido que os entes criados pelos partidos políticos para pesquisa, doutrinação e educação política deveriam adotar a forma de fundações de direito privado, bem como ser convertidos em fundações os criados sob a forma de instituto, associação ou sociedade civil.

Na sessão de julgamento em que se aprecia a PC nº 241-43.2015, o Ministro Luís Felipe Salomão, ao inaugurar a divergência, entendeu que os institutos partidários que não foram convertidos em fundação devem ter as contas referentes aos valores do Fundo Partidário apreciadas pela Justiça Eleitoral.

Para tanto, o ministro entende que fundações e institutos são entes distintos e que, a teor do que dispõe o art. 66 do Código Civil, a competência de fiscalização do Ministério Público Estadual ou Distrital está adstrita às fundações.

Amparando-se em interpretação literal da norma cível, asseverou que o Ministério Público não detém competência para supervisionar os institutos, cabendo, portanto, a esta Justiça Especializada o controle quanto aos valores recebidos do Fundo Partidário, sob pena de esses recursos públicos ficarem sem a devida fiscalização, ante a lacuna legislativa, em afronta ao estabelecido no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal.

Frisou, ainda, que a competência da Justiça Eleitoral para apreciar as contas dos institutos criados por partidos não constitui inovação no âmbito da Corte. Nesse sentido, ressaltou que, ao julgar a PC nº 246-36.2013, de relatoria do Min. Jorge Mussi, e a PC nº 304-05.2014, que teve como relator o Min. OG Fernandes, as contas dos institutos foram apreciadas pelo Pleno, inexistentes, em tais ocasiões, debate específico acerca da competência.

¹ Art. 1º Os entes criados pelos partidos políticos para pesquisa, doutrinação e educação política devem ter a forma de fundações de direito privado.

§ 1º Aqueles entes criados sob a forma de instituto, associação ou sociedade civil devem ser convertidos em fundações de direito privado, nos termos e prazos da lei civil (arts. 2.031 e 2.032 do Código Civil de 2002).

Com esse entendimento, o Ministro Luís Felipe Salomão, diante de irregularidades detectadas em relação ao instituto, votou pela majoração tanto do montante de recursos a ser recolhido pelo partido político ao Tesouro Nacional como do período de suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário.

Ao acompanhar a divergência, o Ministro Edson Fachin ressaltou que, no julgamento das prestações de contas referentes ao exercício de 2014, a aplicação do entendimento externado pelo Ministro Luis Felipe Salomão contribui para a observância do princípio da segurança jurídica, já que para os exercícios de 2012 e 2013 houve o reconhecimento velado dessa competência. No entanto, o Ministro destacou que, diante da complexidade que circunda a matéria, o tema merece ser revisitado para os próximos exercícios financeiros.

Vencidos, quanto ao ponto, os Ministros Og Fernandes (relator), Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Em relação ao exame da PC nº 246-65.2015, de relatoria do Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, ocorrido em 17.12.2019, o ministro relator destaca que este Tribunal assentou que o Ministério Público Estadual é o órgão responsável pela fiscalização das contas das fundações criadas pelos partidos políticos, ficando para momento futuro a discussão acerca da competência para fiscalização das contas dos institutos, sendo a PC nº 241-43.2015 o primeiro feito relativo ao exercício de 2014 a envolver a temática.

Sustentou o relator, em relação às prestações de contas relativas ao exercício financeiro de 2014, que não compete à Justiça Eleitoral fiscalizar a contabilidade de instituto vinculado a partido político, devendo esta e as contas da fundação criada por partidos serem fiscalizadas pelo mesmo órgão.

Para o Ministro Og Fernandes, não obstante o aspecto formal indique distinção, o instituto e a fundação dão nome a entes materialmente idênticos à luz do Direito Eleitoral. Isso porque a Lei nº 9.096/1995 impõe, ao longo do seu texto, diretrizes a serem seguidas por ambos os entes, sem estabelecer distinção entre eles, a exemplo do previsto em seu art. 53².

Por fim, o Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto destacou que tramita, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, a ADI nº 4591, na qual se discute a constitucionalidade da Res.-TSE nº 22.121/2005 frente à autonomia conferida pela Constituição Federal aos partidos políticos.

 *Prestação de Contas nº 241-43, Brasília/DF, redator para o acórdão Min. Luís Felipe Salomão, julgado em 27.4.2020.*

² Art. 53, *caput*, da Lei dos Partidos Políticos: “A fundação ou instituto de direito privado, criado por partido político, destinado ao estudo e pesquisa, à doutrinação e à educação política, rege-se pelas normas da lei civil e tem autonomia para contratar com instituições públicas e privadas, prestar serviços e manter estabelecimentos de acordo com suas finalidades, podendo, ainda, manter intercâmbio com instituições não nacionais”.

A alteração da situação jurídica de diplomado, de suplente para eleito, não acarreta perda de objeto de Recurso Contra Expedição de Diploma (RCED)

A alteração jurídica do recorrido, de suplente para eleito, não acarreta a perda de objeto de Recurso Contra Expedição de Diploma (RCED).

Esse foi o entendimento do Plenário desta Corte que, por unanimidade de votos, ao analisar RCEDs ajuizados com fundamento no art. 262 do Código Eleitoral³, em face de candidato diplomado suplente de deputado federal nas eleições de 2018, rejeitou a prejudicial suscitada.

Na espécie, o recorrido pugnou a extinção do feito sem resolução de mérito, em virtude da suposta perda superveniente do objeto, pois, após sua diplomação como suplente, sobreveio decisão judicial que implicou nova totalização dos votos e sua diplomação como titular.


Segundo o relator, Ministro Sérgio Banhos, o objeto do recurso contra expedição de diploma é a verificação da regularidade do ato administrativo por meio do “qual os eleitos são oficialmente credenciados e habilitados a se investirem nos mandatos político-eletivos para os quais foram escolhidos”.

Desse modo, a obtenção do diploma, em princípio, demandaria o deferimento do registro do candidato, a sua eleição e, além disso, a ausência de óbices à regularidade de tal ato administrativo.

Assim, segundo o relator, seja qual for o prisma analisado – se da suplência ou da titularidade –, há diploma cuja regular expedição é objeto específico da controvérsia instaurada no presente feito, considerada a arguição de inelegibilidade superveniente decorrente de condenação em sede de ação de investigação judicial eleitoral.

Ressaltou que, nos termos do art. 215 do Código Eleitoral, os suplentes também recebem diploma, o qual pode ser desconstituído nas hipóteses legais.

Por fim, enfatizou que a condição de titular, além de decorrer do mesmo pleito, ainda estaria *sub judice*, o que só corroboraria a inexistência de prejudicialidade da demanda.

 [Recursos Contra Expedição de Diploma nos 0603915-34.2018 e 0603919-71.2018, Salvador/BA, rel. Min. Luís Felipe Salomão, julgado em 30.4.2020.](#)

³Art. 262. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos casos de inelegibilidade superveniente ou de natureza constitucional e de falta de condição de elegibilidade. (Redação dada pela Lei nº 12.891/2013.)

⁴GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 10. ed. São Paulo: Atlas, p. 521.

PUBLICADO DJE

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0601450-94.2018.6.25.0000 – ARACAJU –SERGIPE

Relator: Ministro Edson Fachin

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO AO RELATÓRIO FINAL. DEPUTADO FEDERAL. DISTRIBUIÇÃO DE SOBRES. ART. 109, § 2º, DO CÓDIGO ELEITORAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI Nº 13.488/2017. APLICABILIDADE. HARMONIA COM OS PRECEITOS DA REPRESENTAÇÃO PROPORCIONAL E DA ANTERIORIDADE ELEITORAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. As cadeiras eventualmente não preenchidas com base nos cálculos dos quocientes eleitoral e partidário devem ser distribuídas segundo as regras relativas às sobras, insculpidas no art. 109 do Código Eleitoral.
2. A partir da alteração inserida pela Lei nº 13.488/2017 no § 2º do referido dispositivo, participam das sobras todos os partidos e coligações que concorreram no pleito, observando-se a regra da melhor média.
3. A inovação legislativa amplia a possibilidade de representatividade, em deferência ao princípio fundamental do pluralismo político, e prestigia a racionalidade ínsita ao sistema proporcional, sobretudo porque favorece o acesso das minorias às instâncias de poder, materializando a vontade popular manifestada nas urnas.
4. A norma inserta no art. 109, § 2º, do CE é aplicável ao pleito de 2018, visto que, além de atender à regra da anualidade eleitoral, estimula o caráter representativo do sistema proporcional, previsto no art. 45 da Constituição Federal.
5. Agravo interno desprovido. Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

DJe de 17.4.2020.

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24-82.2017.6.16.0000 CLASSE 36 LONDRINA PARANÁ

Relator originário: Ministro Admar Gonzaga

Redator para o acórdão: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto

Ementa: RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RESTABELECIMENTO DE DIREITOS POLÍTICOS. CONDENAÇÃO CRIMINAL. CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. PENDÊNCIA DO PAGAMENTO DA MULTA. EXCEPCIONALIDADE. COLISÃO DE DIREITOS. ÓTICA E PREVALÊNCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. PROVIMENTO. CONCESSÃO DA ORDEM. COMUNICAÇÃO.

1. "A pendência de pagamento da pena de multa, ou sua cominação isolada nas sentenças criminais transitadas em julgado, tem o condão de manter/ensejar a suspensão dos direitos políticos prevista pelo art. 15, III, da Constituição Federal" (Processo Administrativo 936-31, Redator para o acórdão o Ministro Dias Toffoli, *DJe* de 20.5.2015).
2. Mantendo-se tal orientação do TSE, é possível, de forma excepcional, o restabelecimento dos direitos políticos da eleitora, consideradas as circunstâncias do caso concreto:
 - a) exauriu-se, ante o cumprimento, a pena privativa de liberdade, razão pela qual a pena de multa, na qualidade de dívida de valor, será cobrada pela Fazenda Pública;
 - b) está demonstrada a hipossuficiência da eleitora para fins do pagamento da multa imposta na ação penal, considerando ser incontroversa a pendência de quitação de tal reprimenda, além de estar a recorrente regularmente representada pela Defensoria Pública;

c) ficou comprovada a efetiva restrição a atos da vida civil suportada pela impetrante considerando os óbices à obtenção de diploma técnico e de registro profissional, bem como possível cancelamento de matrícula em instituição de ensino, ante a não apresentação do título de eleitor, se mantida a conclusão havida na origem.

3. Peculiaridades que apontam para a imprescindibilidade quanto à adoção de ótica hermenêutica pela qual se confira máxima efetividade a direito fundamental (*in casu* componente essencial da cidadania plena da impetrante-recorrente).

4. Recurso provido para, em caráter excepcional, conceder a segurança com o restabelecimento dos direitos políticos da recorrente, comunicando-se de imediato o juiz eleitoral.

DJe de 20.4.2020.

CONSULTA Nº 0600366-20.2019.6.00.0000 – BRASÍLIA –DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Jorge Mussi

CONSULTA. DEPUTADO FEDERAL. DIA DAS ELEIÇÕES. FERIADO NACIONAL. ART. 380 DO CÓDIGO ELEITORAL. COMÉRCIO. FUNCIONAMENTO. POSSIBILIDADE. CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO. LEIS TRABALHISTAS. CÓDIGOS DE POSTURAS MUNICIPAIS. VIABILIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DO VOTO PELOS EMPREGADOS. RESPOSTA POSITIVA AO QUESTIONAMENTO.

1. Cuida-se de consulta formulada por Deputado Federal em que indaga se o art. 380 do Código Eleitoral – segundo o qual a data das eleições é feriado – está em vigor. Justifica o questionamento em virtude de dúvida acerca da legalidade de que empregadores do comércio convoquem seus funcionários para trabalhar nos domingos em que se realiza o pleito.

2. O art. 380 do Código Eleitoral está em vigor, inexistindo norma em sentido contrário, de modo que o dia em que se realizam as eleições é feriado nacional.

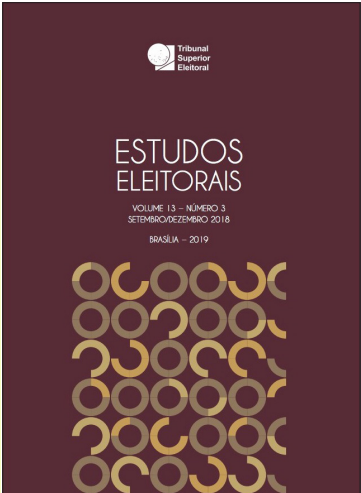
3. É possível o funcionamento do comércio no dia do pleito, conforme precedentes desta Corte, desde que cumpridas as normas de convenção coletiva de trabalho, as leis trabalhistas e os códigos de posturas municipais, bem como sejam propiciadas condições para que os empregados exerçam o direito de sufrágio, sob pena de se ter configurado o crime do art. 297 do Código Eleitoral.

4. Consulta respondida afirmativamente.

DJe 27.4.2020.

OUTRAS INFORMAÇÕES

Prezado leitor, para fazer críticas, sugestões ou reclamações relativas ao Informativo TSE, preencha o formulário disponível em: <<http://www.tse.jus.br/eleitor/servicos/ouvidoria/formulario-da-assessoria-de-informacao-ao-cidadao>>.



ESTUDOS ELEITORAIS
VOLUME 13 – NÚMERO 3
SETEMBRO/DEZEMBRO 2018
BRASÍLIA – 2019

ESTUDOS ELEITORAIS
VOLUME 13 – NÚMERO 3

A revista *Estudos Eleitorais*, de periodicidade quadrimestral, oferece subsídios para reflexões históricas, teóricas e práticas não apenas sobre o Direito Eleitoral material e processual, mas também sobre o processo político-eleitoral.

Faça, gratuitamente, o *download* do arquivo no endereço:
<http://www.tse.jus.br/o-tse/cultura-e-historia/catalogo-de-publicacoes>

Ministro Luís Roberto Barroso
Presidente

Aline Rezende Peres Osorio
Secretária-Geral da Presidência

Elaine Carneiro Batista Staerke de Rezende

Marina Rocha Schwingel

Marina Martins Santos

Assessoria Consultiva do Tribunal Superior Eleitoral (Assec)